



Prefeitura de Volta Grande
Estado de Minas Gerais
Terra do Cineasta Humberto Mauro

DECISÃO DE RECURSO

**Recurso Administrativo contra Decisão deste Pregoeiro que desclassificou a proposta da
Empresa Nova Aliança Comércio e Prestação de Serviço Ltda.**

Processo Licitatório nº 088/2025

Pregão Presencial nº 010/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE LOCAÇÃO DE 02 VEÍCULOS COM CAPACIDADE MÍNIMA DE QUINZE LUGARES, 02 VEÍCULOS COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 09 LUGARES, 01 VEÍCULO COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 12 LUGARES E 01 ÔNIBUS COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 39 LUGARES, COM OS RESPECTIVOS MOTORISTAS E MONITORES ESCOLARES, PARA FAZER O TRANSPORTE ESCOLAR.

Eu, Rodrigo da Costa Bittencourt, Assessor Técnico do Município de Volta Grande, nomeado como Pregoeiro/Agente de Contratação do Município, através da Portaria Nº 012/2025, me posiciono pela manutenção da minha decisão que desclassificou a proposta da NOVA ALIANÇA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA. inscrita no CNPJ sob o nº 21.025.239/0001-96 que solicita a cassação de sua desclassificação, sendo sua proposta admitida e considerada no certame, com reabertura da fase de lances ou caso entenda haver vício no instrumento convocatório que se determine a suspensão do certame e a retificação do edital.

Diante disso, transcrevo os seguintes dispositivos da Lei Federal nº 14133/2021 e da Constituição Federal:

Lei Federal 14133/2021.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

(...)

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:



Prefeitura de Volta Grande
Estado de Minas Gerais
Terra do Cineasta Humberto Mauro

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

(...)

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

(...)

*§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.*

Constituição Federal.

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

A princípio atento que esta decisão seguirá posteriormente para a Assessoria Jurídica do Município, pretendendo tomar a decisão que seja reputada mais justa, primando pelos



Prefeitura de Volta Grande
Estado de Minas Gerais
Terra do Cineasta Humberto Mauro

princípios que regem a atividade administrativa, sobretudo os elencados nos dispositivos legais acima transcritos.

A empresa recorrente apresentou de forma tempestiva as Razões de Recurso em face do julgamento deste Pregoeiro que desclassificou sua proposta, alegando que, conforme ata de julgamento, sua proposta foi indevidamente desclassificada sob a alegação de ausência de apresentação do valor global do item MONITOR, entendendo-se pela inexequibilidade da proposta, o que não é o caso.

Continuando a empresa recorrente diz que sua proposta atendeu aos critérios objetivos previstos no edital, tendo sido elaborada com base nas informações disponibilizadas e explicitou os custos unitários do item MONITORES de modo compatível com o solicitado. Diz ainda que se divisasse ausência de valor global, cumpre destacar que tal montante poderia ser perfeitamente aferido pela multiplicação do valor unitário apresentado pelas quantidades previstas no edital, não se configurando, portanto, qualquer prejuízo à Administração ou aos demais licitantes.

Depois a empresa recorrente afirma que a desclassificação neste contexto, afronta os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e julgamento objetivo, uma vez que a proposta foi clara e alinhada ao fim a que se destinava, pontuando reiteradamente sobre o princípio do formalismo moderado, dizendo que defeitos sanáveis nas propostas não podem redundar em exclusão do certame.

De início após tomada de conhecimento do conteúdo das Razões do Recurso apresentada, fica evidente que os princípios listados no art. 5º da Lei Federal 14.133/2021 e “caput” do art. 37 da Constituição Federal não são desrespeitados pelo Município, quando da desclassificação da empresa NOVA ALIANÇA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA., visto que este Pregoeiro ao desclassificar a proposta da empresa recorrente tomou a única atitude possível, visto que o objeto do certame licitatório em referência **“CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE LOCAÇÃO DE 02 VEÍCULOS COM CAPACIDADE MÍNIMA DE QUINZE LUGARES, 02 VEÍCULOS COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 09 LUGARES, 01 VEÍCULO COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 12 LUGARES E 01 ÔNIBUS COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 39 LUGARES, COM OS RESPECTIVOS MOTORISTAS E MONITORES ESCOLARES, PARA FAZER O TRANSPORTE ESCOLAR”**, objetiva a locação de veículos com os motoristas e monitores, não tendo como formalizar uma contratação de uma Linha/Itinerário sem o monitor escolar, pois caso contrário não estaria respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e por conseguinte aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da igualdade, da isonomia, do julgamento objetivo, dentre outros.

Registra-se, também, que a desclassificação da empresa recorrente se deu pelo fato da mesma ter apresentado o valor unitário do Monitor de R\$ 1.219,48 (um mil duzentos e dezenove reais e quarenta e oito centavos), conforme constante na Ata de Julgamento, sendo, então, inexequível. Afinal se nenhum profissional pode receber menos que o valor do salário mínimo, como a empresa estaria colocando valor tão abaixo, pois estaria recebendo esse valor do Município para depois fazer o pagamento deste profissional, isso sem falar dos valores referentes a FGTS, Férias, 1/3 de Férias, etc. Salienta-se que o Termo de Referência traz uma tabela no item 1.4 que demonstra a necessidade de um Monitor Escolar para cada Linha/Itinerário, assim como a tabela inserida no item 1.10 traz o valor de referência dos



Prefeitura de Volta Grande
Estado de Minas Gerais
Terra do Cineasta Humberto Mauro

Monitores Escolares, sendo este valor de R\$ 2.484,13 (dois mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e treze centavos) para cada Monitor. Isso demonstra que a desclassificação não ocorreu pelo fato indicado pela empresa recorrente em suas razões de recurso, ou seja, a ausência do valor global do item Monitor.

Observa-se que o licitante teve até 3 dias úteis antes da abertura da proposta para pedir os esclarecimentos que achasse necessários à formulação de sua proposta, mas não o fez, pois não houve nenhum pedido de esclarecimento ou até mesmo impugnação apresentada pela empresa recorrente. Cabe registrar, também, que as outras oito empresas participantes trouxeram os valores dos monitores dentro do valor de referência, o que demonstra que o Termo de Referência trazia tais valores de forma clara.

Registra-se que as demais empresas participantes do processo apesar de já intimados no dia de julgamento das propostas não apresentaram Contrarrazões.

Dito isto, foi preciso e imprescindível para a continuidade do processo licitatório a desclassificação da empresa ora recorrente, pois o vício apresentado em sua proposta é insanável e não um desatendimento de uma exigência formal, não tendo como dar continuidade ao julgamento do certame sem a desclassificação da empresa NOVA ALIANÇA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA.

Com base nas razões do recurso apresentada pela Recorrente, firmo posição pela manutenção da minha decisão que culminou na desclassificação da empresa NOVA ALIANÇA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA, por apresentar preço inexequível para o Monitor Escolar, nos termos do art. 59, III, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Salienta-se que, em assim agindo, este Pregoeiro não compromete, restringe ou frustra o caráter competitivo do certame e, também, não admite situações que sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato, até mesmo porque os requisitos, especificidades e descrições, previstas e exigidas no certame, não possuem o condão de frustrar a concorrência e/ou competição em igualdade de condições no certame, mas o condão de selecionar a melhor e a mais viável proposta.

Deste modo, conheço do recurso da empresa NOVA ALIANÇA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA. e em perfeita harmonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da isonomia, da segurança jurídica e do julgamento objetivo, decido, pelo não provimento do mesmo, por entender que a empresa recorrente apresentou proposta inexequível.

Observando tudo o que já foi exposto, se vê claramente que os princípios gerais que regem a Administração, aqui estão sendo amplamente respeitados.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame licitatório, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.



Prefeitura de Volta Grande
Estado de Minas Gerais
Terra do Cineasta Humberto Mauro

Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação se assim entender, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Volta Grande-MG, 22 de julho de 2025.

RODRIGO DA COSTA BITTENCOURT
Pregoeiro

Nos termos do artigo 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, conheço do Recurso Administrativo, ratificando a decisão do Pregoeiro, Sr. Rodrigo da Costa Bittencourt, a qual mantém sua decisão inicial que desclassifica a licitante NOVA ALIANÇA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA. inscrita no CNPJ sob o nº 21.025.239/0001-96.

Restitua-se o processo ao Pregoeiro para prosseguimento do feito.

Volta Grande-MG, 22 de julho de 2025.

IVAN SOARES PULLIG
Prefeito Municipal